

Diário Oficial Nº 198, sexta-feira, 16 de outubro de 2009

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
CONSULTA PÚBLICA Nº 13, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

O Secretário do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no uso de suas atribuições, torna pública as propostas de fixação/alteração de Processo Produtivo Básico - PPB, que serão definidas pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia, em cumprimento ao § 6º do art. 7º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e ao § 2º do art. 4º da Lei Nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 10.176, de 12 de janeiro de 2001 e pela Lei no 11.077, de 30 de dezembro de 2004.

Considerando a relevância desta, recomendamos sua ampla divulgação, a fim de que possam ser colhidas contribuições para seu aperfeiçoamento. Sugestões poderão ser encaminhadas no prazo, máximo, de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, Esplanada dos Ministérios, Bloco J, Sala 518, 5º andar, Brasília - DF, CEP: 70053-900, Fax: 0xx61-2109-7097 e e-mail: cgice@desenvolvimento.gov.br.

ARMANDO DE MELLO MEZIAT

ANEXO

PROPOSTA Nº 79/08 - ALTERAÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTEIAL N.º 172, DE 16 DE OUTUBRO DE 2006, QUE ESTABELECE O PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA OS PRODUTOS DO SEGMENTO FOTOGRÁFICO, INDUSTRIALIZADOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS

Alterar a redação do caput do Art. 2º da Portaria Interministerial no 172/2006, conforme abaixo:

DE:

“Art. 2º Os projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - CAS, até 16 de março de 1998, ficam dispensados do cumprimento das etapas constantes da alínea “a” do inciso “I” e “a”, “b” e “c” do inciso “II” do art. 1º, até os limites de produção aprovados.”

PARA:

“Art. 2º Os projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - CAS, até 16 de março de 1998, ficam dispensados do cumprimento das etapas constantes da alínea “a” do inciso “I”, “a”, “b” e “c” do inciso “II” e “a” do inciso VI (NR) do art. 1º, até os limites de produção aprovados.”

PROPOSTA N.º 107/08 - FIXAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA CABINE DE PINTURA

- I - fabricação das chapas de aço;
 - II- fabricação das tubulações, conexões e estruturas metálicas;
 - III - fabricação das bombas hidráulicas;
 - IV - fabricação dos exaustores de ar;
 - V - fabricação das luminárias;
 - VI - fabricação do painel de comando, quando aplicável;
 - VII - corte e dobra das chapas de aço;
 - VIII - furação, quando aplicável;
 - IX - soldagem, quando aplicável;
 - X - pré-montagem; quando aplicável,
 - XI- tratamento de superfície e pintura;
 - XII - conexão da instalação elétrica; e
 - XIII - montagem final
- CONDICIONANTES:

A) Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas constantes dos itens I a VI, que poderão ser realizadas em outras regiões do País, e a etapa constante do item XIII, que poderá ser realizada no local de instalação do produto.

B) As atividades ou operações inerentes às etapas de produção descritas poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto uma que não poderá ser terceirizada.

C) As etapas constantes dos itens I a VI serão obrigatórias somente quando a comercialização do produto for destinada para outras regiões do país, que não a Amazônia Ocidental.

PROPOSTA Nº 17/09 - FIXAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA TINTAS E VERNIZES, PARA IMPRESSÃO DIGITAL DE APLICAÇÕES INDUSTRIAIS

- I - fabricação de pigmento orgânico e corante;
 - II - pesagem;
 - III - pré-mistura inicial;
 - IV - dispersão e/ou moagem;
 - V - completagem, quando aplicável;
 - VI - tingimento, quando aplicável;
 - VII - filtração, e;
 - VIII - envasamento.
- CONDICIONANTES:

A) Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a etapa constante do item I, que poderá ser realizada em outras regiões do País.

B) As atividades ou operações inerentes às etapas de produção acima descritas poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto os itens VII e VIII, que não poderão ser terceirizados.

C) O cumprimento da etapa estabelecida no item VIII está condicionado à utilização de embalagens de, até, 20 (vinte) litros.

D) O disposto na condicionante C não se aplica quando o destino da produção for os mercados da Amazônia Legal e Internacional.

E) A etapa estabelecida no item IV será considerada atendida, quando os pigmentos e cargas moídos forem adquiridos com escala de granulação menor que 500 nanômetros.

F) Fica dispensado o cumprimento da etapa constante do item I, desde que a empresa fabricante realize exportações e/ou investimentos em Pesquisa & Desenvolvimento, nos termos a serem definidos pelo Conselho de Administração da SUFRAMA - CAS.

PROPOSTA No- 42/09 - FIXAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA BIODIESEL

I - pré-tratamento das matérias-primas;

II - transesterificação;

III - centrifugação e/ou decantação;

IV - filtração; e

V - destilação.

CONDICIONANTES:

A) Todas as etapas do processo produtivo acima descrito deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

B) As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, na Zona Franca de Manaus, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto uma, que não poderá ser terceirizada.

PROPOSTA No- 45/09 - ALTERAÇÃO DAS PORTARIAS INTERMINISTÉRIAS N.º 123 E 124, DE 25 DE JULHO DE 2007, QUE ESTABELECE O PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA ACUMULADOR ELÉTRICO PRÓPRIO PARA TERMINAL PORTÁTIL DE TELEFONE CELULAR, DA POSIÇÃO NCM: 8517.12

I - Alterar a redação do caput do art. 2º com a seguinte redação:

DE:

“Art. 2º Fica dispensado o cumprimento da etapa constante do inciso I, até a data de 31 de dezembro de 2009.

§ 1º Após o prazo estabelecido no caput deste artigo, o cumprimento da etapa constante do inciso I do art. 1º deverá observar os percentuais abaixo, tendo-se como base o volume de produção da empresa, obtido no ano calendário:

I - de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010: 30% (trinta por cento); e

II - de 1º de janeiro de 2011 em diante: 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Os prazos e os percentuais a que se refere o parágrafo anterior poderão ser reavaliados seis meses antes do seu vencimento, buscando compatibilizar o Processo Produtivo Básico com a política governamental específica de apoio e atração de indústrias de partes, e peças e componentes no País.

§ 3º Após o prazo estabelecido no caput deste artigo, alternativamente, o cumprimento da etapa constante do inciso I poderá ser dispensado caso a empresa assuma compromisso de exportação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de sua produção, em quantidade.

§ 4º As empresas fabricantes deverão apresentar aos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia, no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir da publicação desta Portaria, relatório semestral das atividades realizadas e cronograma de investimento para efeito de acompanhamento do cumprimento da etapa estabelecida no inciso I do art. 1º.”

PARA:

“Art. 2º Fica temporariamente dispensado o cumprimento da etapa constante do inciso I, até que haja efetiva produção no País.”

PROPOSTA Nº 47/09 - FIXAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA SUBCONJUNTO GUILHOTINA APLICADA EM TERMINAIS DE AUTO-ATENDIMENTO.

- I - estampagem, corte e usinagem das partes metálicas, quando aplicável;
- II - fabricação da fiação elétrica (chicotes), conforme Processo Produtivo Básico;
- III - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas em nível básico de componentes; e
- IV - integração das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

CONDICIONANTES:

A) Todas as etapas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a etapa descrita no inciso I;

B) Fica dispensado o cumprimento da etapa descrita no inciso I para os itens “faca”, “contra faca”, “tampa da caixa” e “caixa da guilhotina”.

PROPOSTA Nº- 49/09 - FIXAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA ASPERSOR ULTRASSÔNICO DE ODORIZADORES DE AMBIENTES

- I - injeção plástica do corpo ou gabinete;
- II - montagem e soldagem de componentes nas placas de circuito impresso;
- III - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;
- IV - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com as etapas II e III.

CONDICIONANTES:

A) Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

B) As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto a etapa descrita no inciso IV que não poderá ser objeto de terceirização.

C) Fica temporariamente dispensada a montagem do subconjunto display de cristal líquido.

PROPOSTA Nº 52/09 - FIXAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA APARELHO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA

I - montagem e conexões do(s) gerador (es) de alta tensão que alimentam o tubo de Raios-X no conjunto Gantry;

II - montagem e conexões do tubo de Raios-X no conjunto Gantry;

III - montagem e conexões do colimador no conjunto Gantry;

IV - testes de segurança elétrica, compreendendo teste de impedância de aterramento, corrente de fuga rigidez dielétrica etc;

V - alinhamento do sistema de detecção de imagens;

VI - testes de funcionamento, calibração, performance e confiabilidade; e

VII - embalagem.

CONDICIONANTE:

A) Quando o aparelho de tomografia computadorizada vier acompanhado de um ou mais produtos abaixo relacionados, os mesmos deverão ser produzidos no País a partir de 12 meses contados a partir da publicação da Portaria:

- Computador reconstrutor;

- Computador console;

- Gabinete de computadores (rack metálico);

- Transformador com saída de 380 a 480 Volts;

- Estabilizador de tensão;

- Impressora específica para impressão de exames em filme especial; e

- Impressora para impressão de relatórios e imagens em papel.

OBS: Entende-se por conjunto Gantry, o conjunto que compõe o sistema de rotação, onde estão acoplados o tubo de Raios-X, geradores de alta tensão, detectores de Raios-X e os elementos eletrônicos de controle e pré-processamento do sinal elétrico gerado pelos detectores.

PROPOSTA Nº 055/09 - ALTERAÇÃO DAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS Nº 15 E 16, DE 20 DE JANEIRO DE 2009 - CARTÕES INTELIGENTES (SMART CARDS)

1) Prorrogar a dispensa da etapa relativa à injeção plástica para fabricação de CARTÕES INTELIGENTES COM CONTATO - INJETADO, conforme a seguir:

DE:

Art. 1º

§ 3º Fica dispensado, até 30 de setembro de 2009, o cumprimento da etapa constante da alínea “a” do inciso II deste artigo.

DE:

Art. 1º

§ 3º O cumprimento constante da alínea “a” do inciso II deste artigo deverá obedecer ao seguinte cronograma:

I - De 1º de outubro de 2009 a 31 de março de 2010: dispensa da etapa de injeção plástica;

II - De 1º de abril de 2010 a 31 de dezembro de 2010: injeção plástica de 10% (dez por cento) da produção no ano calendário;

III - De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011: injeção plástica de 25% (vinte e cinco por cento) da produção no ano calendário;

IV - De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012: injeção plástica de 50% (cinquenta por cento) da produção no ano calendário;

V - De 1º de janeiro de 2013 em diante: injeção plástica de 100% (cem por cento) da produção no ano calendário.

PROPOSTA Nº 59/09 - ALTERAÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 55, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009 - CONVERSOR DE CORRENTE CONTÍNUA (CA/CC) ou CARREGADOR DE BATERIA PARA TELEFONE CELULAR, da posição NCM 8517.12

I - Alterar a redação do § 1º do artigo 2º do anexo II, com a seguinte redação:

DE:

“Art.2º

.....

I -

II -

§ 1º Excepcionalmente para o ano de 2008, caso o percentual de 10% (dez por cento), a que se refere o inciso II do caput deste artigo, não seja alcançado, em parte ou no todo, a empresa ficará obrigada a complementar a diferença residual em relação ao percentual

mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano seguinte, sem prejuízo das obrigações correntes, no ano-calendário.”

PARA:

“Art.2º

.....
I -

II -

§ 1º Excepcionalmente para os anos de 2008 e 2009, caso o percentual de 10% (dez por cento), a que se refere o inciso II do caput deste artigo, não seja alcançado, em parte ou no todo, a empresa ficará obrigada a complementar a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, obedecendo aos seguintes critérios.

I - De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2010: 10% do volume em unidades produzidas do mesmo ano-calendário;

II - De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011: 10% do volume em unidades produzidas do mesmo ano-calendário e mais 20% do volume em unidades produzidas referente aos anos de 2008 e 2009;

III - De 1º de janeiro de 2012 em diante: 10% do volume em unidades produzidas do mesmo ano-calendário;

IV - Qualquer percentual de fios e cabos produzidos no País utilizados no ano de 2009 deduzir-se-á da obrigação transferida para os anos de 2011.”